

O EMPREGO DAS
FORÇAS ARMADAS
NAS OPERAÇÕES
DE GARANTIA DA
LEI E DA ORDEM
NO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO:
ASPECTO
JURÍDICO DIANTE
O ART 16-A CPPM.

THE USE OF THE
ARMED FORCES IN
LAW AND ORDER
GUARANTEE E
OPERATIONS IN
THE STATE OF RIO
DE JANEIRO:
LEGAL ASPECT
UNDER ART 16-A
CPPM.

PEREIRA, Luiz Fernando de
Campos [1]

[1] Direito - Faculdade de Direito
Santo André – FADISA.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre o emprego das Forças Armadas nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem uma discussão sobre o artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Essa temática é extremamente relevante no cenário jurídico e fático, pois, além de ser uma questão de preservação e promoção da segurança pública em diversas facetas, também é uma forma de proteção humana e patrimonial coletiva, tendo em vista que o emprego das Forças Armadas compreende a defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais, garantia do cumprimento da lei e da ordem e segurança nacional. Os objetivos do presente trabalho são: apresentar a importância e relevância das Forças Armadas para a coletividade; analisar o artigo 124 da Constituição Federal; demonstrar a situação do estado do Rio de Janeiro no que tange a segurança pública. Nesse diapasão, fora necessária uma problemática que levantou os seguintes questionamentos: Sabendo que a garantia da lei e da ordem pública é fundamental para proteção coletiva, como e quando os estados brasileiros podem suscitar o apoio das Forças Armadas? O que mudou com a implementação do artigo 16-A do Código Processual Penal Militar? Assim, através de uma revisão bibliográfica com emprego dos métodos analítico e com levantamento de dados através do método qualitativo, fora possível apresentar a Forças Armadas, a missão constitucional por ela exercida, apresentação de conceitos, demonstração de aplicabilidade da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro e a competência da Justiça Militar a partir da inserção do artigo 16-A do Código Processual Penal Militar.

Palavras-chave: Segurança. Polícia. Sociedade. Legalidade. Garantia da Lei e da Ordem

ABSTRACT

The present work deals with the employment of the Armed Forces in Law-and-Order Guarantee Operations, a discussion on Article 142. This theme is extremely relevant in the legal and factual

scenario, because, in addition to being a matter of preservation and promotion of security public in various facets, it is also a form of collective human and patrimonial protection, considering that the use of the Armed Forces comprises: the defense of the country, guarantee of constitutional powers, guarantee of compliance with law and order and national security. The objectives of this paper are: to present the importance and relevance of the Armed Forces to the community; analyze article 124 of the Federal Constitution; demonstrate the situation of the state of Rio de Janeiro with regard to public security. In that pitch, a problem was necessary that raised the following questions: Knowing that the guarantee of law and public order is fundamental for collective protection, how and when Brazilian states can elicit the support of the Armed Forces? What has changed with the implementation of Article 16-A of the Military Penal Code? Thus, through a bibliographic review using analytical methods and data collection using the qualitative method, it was possible to present to the Armed Forces, the constitutional mission performed by them, presentation of concepts, demonstration of the applicability of federal intervention in the state of Rio de Janeiro and the jurisdiction of the Military Justice after the insertion of article 16-A of the CPPM.

Keywords: Security. Police; Society. Legality. GLO.

1 INTRODUÇÃO

Estudar sobre o emprego das Forças Armadas nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem e promover uma discussão sobre o artigo 142 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, compreende uma série de aspectos e temáticas relevantes tanto para o Direito quanto para a sociedade. Isso porque, existe uma necessidade de organização urbana, sobretudo nas comunidades em que a falta de soberania estatal leva ao domínio das facções e promoção do caos.

Nesse diapasão, o trabalho buscou através de seus objetivos apresentarem um estudo relevante e de importância jurídica e socialmente, assim os objetivos do trabalho foram: apresentar a importância e relevância das Forças Armadas para a coletividade; analisar o artigo 124 da Constituição Federal que trata da competência Justiça Militar; demonstrar a situação do estado do Rio de Janeiro no que tange a segurança pública. Assim, através destes foi possível compreender a importância de institutos como: intervenção federal prevista no artigo 34 da Constituição Federal, Forças Armadas, operações em campo, necessidade promoção da segurança pública.

Estudar um tema que envolve a segurança pública e uma intervenção das forças policiais é relevante porque a partir dele pode-se abordar sobre a organização urbana das Comunidades, ressaltar o papel das operações de Garantia da Lei e da Ordem e apresentar o principal papel exercido pelas Forças Armadas no Território Nacional. Todos esses aspectos são relevantes no

sentido de apresentação e compreensão da parceria que deve ser estabelecida entre a União Federal e os Estados membros.

Foram levantados os seguintes questionamentos para elaboração desta pesquisa: Sabendo que a garantia da lei e da ordem pública é fundamental para proteção coletiva mais seu acionamento deve ocorrer em casos de extrema necessidade, como e quando os estados Brasileiros podem suscitar o apoio das Forças Armadas? O que mudou com a implementação do artigo 16-A do Código Processual Penal Militar?

Deste modo, tratou-se das Forças Armadas seu surgimento ligado a necessidade de segurança pública desde os primórdios e a importância das organizações militares para consolidação da estrutura das Forças Armadas.

São apresentadas as previsões constitucionais e classificações pertinentes aos direitos sociais, a prestação de segurança pública, análise da importância do serviço público, sobretudo, a necessidade de proteção territorial e dos cidadãos promovida pelas Forças Armadas, além de abordar a segurança pública e organização urbana, isso porque um dos principais locais em que não há efetividade do trabalho correlacionado à segurança pública são nas comunidades e periferias, locais que se padece de segurança pública efetiva, ocasionando a necessidade interventiva estatal.

Aborda-se o conceito de intervenção federal, bem como, uma breve análise sobre o crescimento dos crimes nas comunidades no sentido de apresentação da necessidade de organização urbana nas comunidades como forma de promoção da segurança pública. Por fim, tem-se uma apresentação do artigo 16-A do Código Processual Penal Militar que trouxe uma mudança circunstancial na atuação da justiça militar em questões que envolvem garantia da lei e da ordem.

Assim, a atuação das Forças Armadas pode ser compreendida com amplitude a partir dos pontos apresentados, exercendo papel Constitucional de proteção da Pátria, sendo de grande relevância jurídica e social, onde todos os policiais exercem dentro de suas competências um papel importante para o coletivo como previsto no artigo 144 da Constituição Federal, no qual se realizou a análise em tela, fundamental para enriquecimento profissional e acadêmico sobre a temática estudada.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DAS FORÇAS ARMADAS

O surgimento das Forças Armadas é fundamentado em um contexto histórico que não ocorre de forma voluntária estatal, mas, sim através de uma necessidade, de manutenção da ordem pública através do cumprimento da Lei desde a época da colonização do Brasil, onde a já existente Marinha Portuguesa com a utilização de suas Forças Armadas foram as principais responsáveis pela organização de um novo sistema de sociedade que seria implementado por Portugal no Brasil.

Quando se busca compreender a história legal das Forças Armadas, destaca-se sua existência de fato, quanto mantenedoras da ordem pública desde os períodos imperiais. Em 1824, apesar a existência de uma Constituição Política do Império, composta por 179 artigos não havia a utilização dos termos Forças Armadas de maneira clara, mas, menções aos guardas imperiais. Lado outro, apenas terminologias como Comandantes da Força de terra e Mar, no artigo 102 dessa Constituinte que tinham a obrigatoriedade de servir sua nação (MATHIAS, GUZZI, 2009, p. 45).

Nesse aspecto, o papel das Forças Armadas é demonstrado ao longo de toda a história, tendo em vista que em cada período, a guarda, política e a militância eram responsáveis por assegurar a qualidade de vida e aplicação das normas legais, levando em consideração o regime político predominante. Não diferente é o que ocorre atualmente através da ligação entre as forças armadas e o Estado.

A atuação das Forças Armadas ocorre de forma integrada por militares, isso porque o sistema militar é composto por diversas regras e princípios, dentre eles o da hierarquia, disciplina, respeito e atitudes fieis para com seu comando, civismo, em como o respeito e participação ativa nas atividades concernentes ao Pavilhão Nacional.

Vale ressaltar a existência desses princípios nas normas nacionais civilistas, sobretudo, a importância dessa temática e sua atuação. Porém dentro das Forças Armadas existe a distribuição hierárquica pautada no período de academia, condizente também com as conquistas e condutas desses membros denominados militares da pátria, e ainda possuem patentes no campo militar, pois as suas atividades militares são distribuídas e respeitam acima de tudo a hierarquia. Nesse diapasão, ao tratarmos de atividade militar é necessário evocar a noção de

que existem, atividades e agentes nas mais diversas categorias uns subordinados e outros subordinadores, que devem ser devidamente escalonados, seguir a normativa numa estrutura vertical rígida. Há que se ressaltar que os fundamentos aplicados a sociedade são diversos daqueles aplicados aos militares, pois “[...] sociedade civil é fundada na liberdade, a sociedade militar é fundada na obediência” (MATHIAS; GUZZI,2009). Há que se destacar que aqueles que integram as Forças Armadas estão submetidos à diversas circunstâncias nas quais um cidadão comum não está submetido, onde o risco de perder a própria vida é a demonstração da existência de um sacrifício em prol da Pátria e da honra de servir, ou seja, ainda que a própria vida do membro das Forças Armadas esteja em risco, servir a pátria torna-se algo maior.

O trabalho e a responsabilidade das Forças Armadas exigem muito dos seus membros, no qual a Constituição Federal de 1998, dispõe de diversas responsabilidades a esses agentes de modo a se observar o mais importante que é a defesa da pátria.

Ressalta-se o art. 5º, XLVII da Constituição Federal que tem a previsão da possibilidade de morte nos casos de guerra declarada, veja então como a profissão possui riscos. O risco de morte, e a responsabilidade de matar em casos extremos, já em confrontos policiais devem ser levados em consideração, por isso a importância da realização de um treinamento de qualidade e respeito às normas positivadas sobre as Forças Armadas.

O Estado de Defesa deve ser decretado pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, além de ser aprovado pelo Congresso Nacional, para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza (NASCIMENTO, 2017, p. 49).

A vigência do estado de defesa é de 30 dias e pode ser prorrogável apenas por igual período e apenas uma única vez. Diferente do que ocorre no Estado de Sítio é que sua autorização depende de autorização do Congresso Nacional e do decreto presidencial, desde que sejam ouvidos o Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, isso ocorre nos casos em que existe uma grande comoção com repercussão nacional.

O Estado de Sítio também poderá ser decretado nos casos de declaração de Estado de Guerra ou resposta a agressão armada estrangeira, tendo sua vigência o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira. A Intervenção Federal, por sua vez, é uma medida de exceção, ou seja, a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para, entre outras hipóteses, repelir invasão de uma unidade da Federação em outra, pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, ou ainda, garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação (NASCIMENTO, 2017, p. 59)

Assim, a decretação do Estado de Sítio é uma medida de extrema urgência, e deve ser compreendido tanto em seu papel pela manutenção da organização do estado quanto pela proteção de seus cidadãos. Apesar da gravidade das medidas busca-se a paz social e a integridade física e nacional, considerando a importância do trabalho exercido pelas Forças Armadas, não apenas para manutenção da paz social, mas, para o equilíbrio da sociedade.

O exercício dessa profissão é relacionado aos períodos de calamidade ou guerra, porém, na maior parte do trabalho exercido pelas Forças Armadas ocorre em tempos de paz, seja para manutenção da organização civil ou ainda no sentido econômico, e principalmente na promoção da proteção dos interesses nacionais.

2.2 DA SEGURANÇA PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO URBANA

A priorização da segurança pública é uma temática que vem sendo debatida ao longo do tempo, justamente porque se trata de uma preservação da própria sociedade brasileira, o de possuir e proporcionar uma boa convivência entre os membros da sociedade, sendo uma função essencial do estado, em que a Constituição Federal prevê além dos demais direitos e garantias a questão da segurança pública (CARVALHO; SILVA, 2011).

Nesse aspecto o Estado passa a ser responsável pela sociedade ocupante de seu território, bem como, pela organização da sociedade através do sistema legal, dentro da organização sociais diversos fatores precisam ser avaliados, dentre eles a questão educacional, de saúde, de segurança pública, uma sociedade saudável e com uma boa qualidade de vida necessita de mecanismos de proteção e coesão social de modo a conseguir transitar sem demais problemas.

Sendo assim, para que exista e se mantenha uma figura estatal é imprescindível que a coletividade exerça o poder político, ou seja, que sociedade se expresse através de uma organização seja ela parlamentarista, republicana, socialista, nesse aspecto a carta magna constitucional vigente do Brasil possui aspectos republicanos democráticos¹. É nesse sentido a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é considera carta magna, ou seja, o documento norteador das relações sociais estabelecidas em sociedade, nela temos diversas disposições a respeito de deveres, garantias, procedimentos, processos, é um documento no qual se encontram

¹ “o Estado passa a ter existência a partir do momento em que o povo, consciente de sua nacionalidade, organiza-se politicamente”. SILVA, Lino Martins da. Contabilidade governamental: um enfoque administrativo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

as diretrizes máximas e invioláveis, que organizam de fato o ente estatal, ressalta-se a previsão do artigo 1º da Constituição Federal². Quando se analisa a perspectiva garantista brasileira, a distribuição democrática do direito e os fundamentos da nossa constituição perceberam uma preocupação com o bem-estar da sociedade de modo geral, isso porque com a preservação da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana conseguimos compreender que o Estado busca a preservação de uma sociedade organizada, com acesso a direitos. No que se refere ao artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), Kohama (2008, p. 27), demonstra que:

[...] a União constitui-se em pessoa de direito público interno, autônoma em relação aos Estados, tendo por missão o exercício das prerrogativas da soberania do Estado brasileiro, pois se configura como entidade federal resultante da reunião dos Estados-membros, Municípios e do Distrito Federal. Consequentemente, os Estados-membros são entidades federativas que compõem a União, dotados de autonomia e também se constituem em pessoas de direito público interno.

A segurança passa ser um direito fundamental que deve ser ofertado à coletividade, assim o Estado tem como finalidades básicas: “a segurança, com o objetivo de manter a ordem política, econômica e social; e o desenvolvimento, com o objetivo de promover o bem comum” (SILVA, 2004, p. 21). A fim de cumprir as finalidades mencionadas pelo autor no qual o Estado desempenha funções múltiplas³. E essas funções devem ser executadas pelos agentes públicos cada qual dentro de suas respectivas atividades, isso porque cada órgão é responsável pela execução de um determinado serviço.

A cidade é um conjunto essencial para organização da sociedade atual, nela tem-se além dos edifícios, bens, agrupamentos, relações entre seus indivíduos, movimentos sociais, conflitos sociais dentre outras características que a tornam importante para o desenvolvimento humano. Nesse sentido, há que se ressaltar em primeiro plano a figura de um lugar que deve cumprir a sua função social de permitir a sobrevivência de uma sociedade, seja ela organizada ou não, respeitando o senso de comunidade e suportando as transformações que decorrem com a evolução da sociedade e seus mais diversos níveis sociais.

² Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Constituição Federal de 1988.

³ O Estado tem a função de instituir e dinamizar uma ordem jurídica (função normativa, ordenadora ou legislativa); a de cumprir e fazer cumprir as normas próprias dessa ordem, resolvendo os conflitos de interesses (função disciplinadora ou jurisdicional); a de cumprir essa ordem, administrando os interesses coletivos, gerindo os bens públicos e atendendo às necessidades gerais (função executiva ou administrativa).

A histórica segregação espacial, que corresponde a uma espécie de ecologia da desigualdade social, favoreceu a que essa ponta do tráfico internacional, relacionada ao comércio a retalho para o consumo final, tivesse um de seus canais concentrado nas favelas, entre outras "periferias". Isso redefiniu a imagem pública desses territórios e afetou profundamente o entendimento coletivo de seu lugar na organização urbana (VALLADARES, 2005, p. 45).

Por outro lado, a violência urbana inevitável que decorre dessa organização acarreta à população pacífica uma sensação de insegurança que no segundo artigo demonstrou um dos principais mecanismos utilizados no combate à violência, a repressão trazida pelas UPP's (Unidades de Polícia Pacificadora no Estado do Rio de Janeiro), que tem a finalidade de reforçar a segurança.

Nesse sentido é possível compreendermos que ambas as problemáticas apresentadas são questões que possuem similaridades como, por exemplo, a necessidade de haver uma forma mais complexa e refinada de civilização, mas, sabe-se que desde os primórdios as tentativas de uma organização civilizada foram frustradas pelas condutas inadequadas ou ilícitas dos indivíduos a depender do período.

A medida adotada nas Comunidades do Rio de Janeiro como forma de controle, segurança e repressão têm se destacado, pois elas são consequências de mudanças trazidas primeiramente pelas Forças Federais, posteriormente passada ao Exército como no caso da Favela da Maré.

Os efeitos sobre a questão da segurança pública, como é fácil de compreender, são explosivos. Antes de qualquer coisa, porém, é preciso considerar que, embora afete toda a população, eles não são homogêneos. Nos territórios da pobreza, há uma inapelável contiguidade espacial com a "sociabilidade violenta", gerando condições de vida críticas para a população moradora. As camadas abastadas dispõem de mais recursos (materiais e simbólicos) para auto solar-se, além de já viverem em regiões física e socialmente mais afastadas dos "portadores" da "sociabilidade violenta". Na pesquisa que o grupo que coordeno realiza no momento, começamos a explorar a ideia de uma "sociabilidade fortaleza", sugerida por Luis Fridman a partir do conhecido livro de Caldeira (2000) sobre os condomínios em São Paulo: ela seria uma resposta reativa, uma das variantes possíveis da gramática da *violência urbana* (SILVA, 2010, p. 56).

Assim, como temos a problemática em torno da cidade que apesar de ser formada por um conjunto de bens e habitantes para alguns possui um valor intrínseco tão importante a ponto de o indivíduo sentir-se acolhido pelo meio e dele não poder ou não querer mudar-se. Nesse diapasão temos a questão dos moradores das comunidades. Diz-se "moradores das comunidades", pois, estes que residem nos locais onde as Forças Armadas estão constantemente chegando e alterando as relações sociais destes ambientes. De alguma maneira a violência

trazida por este embate demonstra que esse processo precisa ser analisado. Para Isaac Asimov “A Violência é o último refúgio do incompetente” (ASINOV, 2002, p 200).

Diante dessa afirmativa temos uma indagação importante, como a administração pública através de seus agentes poderá combater a onda de violência das Comunidades sem dela se utilizar? Esse questionamento torna-se semelhante ao levantando no contexto da cidade onde o que faz e desfaz a cidade permanente? Ambas as questões possuem respostas que nos conduzem a reflexão por viés filosófico, pessoal, intrínseco de cada indivíduo. Pois, existe a necessidade de combate à violência e para alguns a resposta será “olho por olho, dente por dente”, para outros quando se permite que os cidadãos sejam atingidos por essa violência é inadmissível. Ainda para uns, a cidade demonstra a evolução de processos políticos que impulsionam a sua existência, e para outros se trata apenas de objeto real necessário à sobrevivência humana, que passa por transformações que posteriormente a fará desaparecer.

A segurança pública continua sendo um tema complexo, e apesar das propagandas de suas ações, criou-se um senso comum negativo, pois não corresponde ao objetivo primordial ao designar UPP's de combate à violência, onde sem a existência delas não seria possível a convivência urbana.

Deste modo, o crescimento do contingente policial e o desenvolvimento acelerado das cidades proporcionam aos cidadãos a sensação de medo, incertezas, que não possuem um remédio imediato. Somente com a evolução da sociedade e conseqüentemente das cidades, com uma educação de qualidade, e com um policiamento adequado teremos uma sociedade mais sociável e mesmo hostil.

2.3 DA INTERVENÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, é responsável por disciplinares matérias referentes à intervenção, encontra-se disposta nos artigos 34 a 36⁴ da Carta Magna. Os três artigos

⁴ CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I - manter a integridade nacional; II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que: a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei; VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção

conseguem apresentar situações em que é necessária uma intervenção da figura estatal na organização civil, desde que haja risco à coletividade ou desrespeito à norma, finanças, patrimônio públicos, pois a busca por assegurar os direitos constitucionais é uma preocupação constante na carta constitucional.

Segundo Cecilia de Almeida Silva (2006, p. 2) “A intervenção federal é instituto previsto no esquema avançado a partir do federalismo, de origem americana, e constitui medida extrema para situações pontuais de grande crise”, ou seja, ligado de forma direta a defesa do Estado, afetando de maneira direta o pacto federativo, tendo em vista que existe uma organização administrativa e separação dos poderes e suas respectivas funções, fazendo assim, que a intervenção federal seja um mecanismo que permite a ação interventiva de um poder em detrimento do outro.

Nesse sentido, a partir da leitura do artigo 34 da Constituição Federal verifica-se que “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, **exceto para**” (BRASIL, 1988). É possível identificar que a regra é a não intervenção, uma vez que o exceto dentro da carta constitucional serve para apresentação de um rol taxativo (conforme ocorre neste dispositivo legal), ou seja, considera-se a intervenção como uma medida excepcional, que só pode ser aplicada nos casos taxativamente descritos na ordem constitucional.

Nessas circunstâncias, há riscos para a integridade da Federação, a ordem e a moral públicos, a segurança nacional e o cumprimento da Constituição. Portanto, a Constituição autoriza a União a atuar em nome de toda a Federação e a intervir na gestão administrativa dos

e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário; II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral; III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas. § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas. § 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal. Constituição Federal de 1988.

estados membros ou do Distrito Federal sob qualquer das exceções anteriores. Nesse diapasão, apresenta-se os requisitos para o ato interventivo, que segundo Silva (2006, p. 4) podem ser divididos entre pressupostos materiais e formais.

Nos pressupostos materiais é possível perceber que a Constituição confere à União o poder de interferir no poder administrativo dos Estados membros e extingue temporariamente a sua autonomia, limitando assim a possibilidade de interferir nas circunstâncias estipuladas no seu próprio texto. Estes fatos comprovam a racionalidade da intervenção e constituem a base material do seu pedido de intervenção. Assim, os incisos I ao IV do artigo 34 da Constituição Federal, delimitam os pressupostos materiais para ocorrência de uma intervenção federal.

Por outro lado, os pressupostos formais são demarcados pela existência de fatos específicos que podem justificar a intervenção, a Constituição estipula que é necessário o cumprimento de certas regras formais para garantir a validade do decreto. Esses requisitos são fornecidos pelo artigo 36 da Constituição Federal, que em seu §1º estipula que a intervenção será efetuada nos termos do decreto do Presidente da República e fixa o âmbito, o prazo e as condições da sua execução.

A Assembleia Nacional deve deliberar sobre o decreto de intervenção no prazo de 24 horas (SANTOS, 2009), e se o decreto estiver de férias, será convocado especialmente durante o mesmo período (SILVA, 2006, p. 5).

Com a previsão dos quatro incisos do artigo 36 da Constituição Federal, é possível compreender que existem pressupostos formais e materiais, pois a finalidade primordial dessa intervenção será a promoção da garantia dos direitos coletivos, aplicação da lei e da ordem, e, sobretudo, promoção da segurança pública nacional.

É relevante mencionar que o emprego da intervenção federal busca de maneira veemente consolidar um padrão de segurança pública, pois, os casos em que esta pode ser aplicada estão diretamente ligados à falta de segurança, de organização, de ordem e o desrespeito aos direitos sociais e, sobretudo os coletivos.

Outro aspecto importante de ser ressaltado são os efeitos de uma intervenção federal que podem ser diferentes, dependendo das razões do decreto. Se a intervenção for motivada pelo descumprimento de leis, ordens ou decisões judiciais federais, ou ainda por descumprimento de princípios constitucionais, o decreto limita-se à suspensão da execução do ato polêmico (artigo 36). Ou seja, aqueles que violam as leis federais, ordens judiciais ou violam os princípios constitucionais. Nesse caso, também é eliminada a presença de intervencionistas

federais, não havendo necessidade de destituição do governador ou do legislativo. Se o decreto envolver o poder executivo dos estados membros, o governador deve ser temporariamente destituído e, em seguida, o governador deve ser substituído por um interventor previamente nomeado. Se for para a legislatura, o deputado será destituído e suas funções serão transferidas para o governador, que também exercerá as funções legislativas do estado.

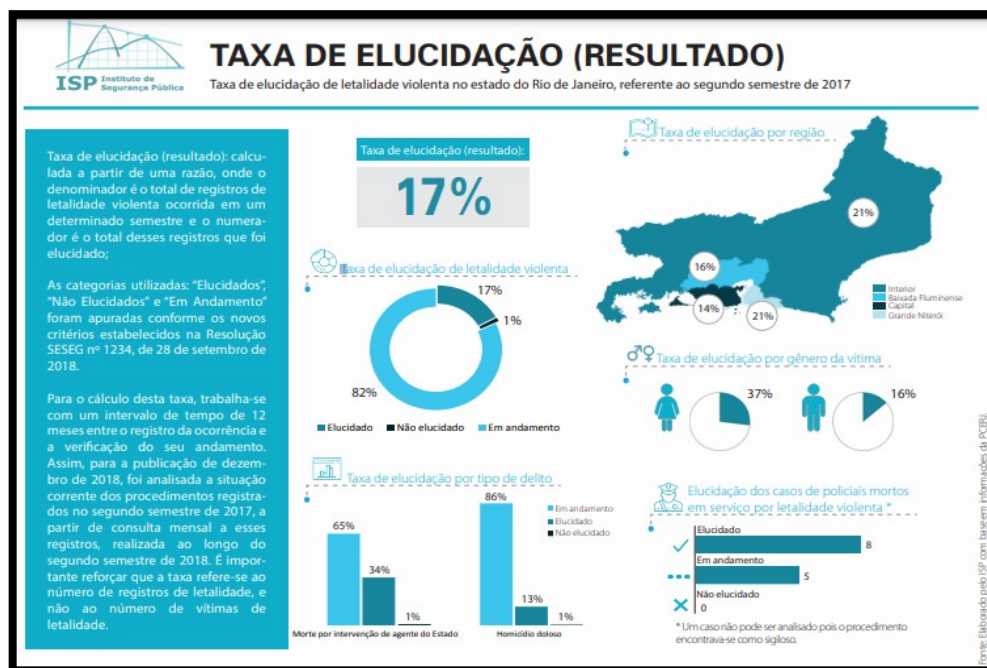
Uma vez provado que a ordem de intervenção é justificada e suspensa, a autoridade extinta retomará suas funções normais, a menos que seja legalmente proibida de fazê-lo (artigo 36, parágrafo 4º). No entanto, o principal efeito da implementação das medidas de intervenção foi à abolição temporária da autonomia nacional, que se confirmou nos princípios da auto-organização, autonomia e legislação, passando a união federal a intervir na administração de um dos estados membros ou municípios.

Dessa forma, compreendendo que a intervenção federal é um mecanismo de promoção da paz social, busca-se apresentar os dados referentes à criminalidade no estado Rio de Janeiro antes, durante e após a instauração de uma intervenção federal. Como se sabe, a intervenção requer a promulgação de um decreto, o último decreto relacionado ao Estado do Rio de Janeiro foi promulgado sob o nº 9.288 em 16 de fevereiro de 2018, com validade até 31 de dezembro de 2018.

Ocasão em que a segurança pública deixou de ser responsabilidade do então governador do estado e passou a ser responsabilidade do Interventor e General do Exército Walter Souza Braga Netto, respondendo de forma direta por todos os órgãos de segurança pública do estado, ficando subordinado apenas ao Presidente da República, deixando de responder às normas estaduais, bem como, liberado para realizar ações que cumprissem o objetivo da intervenção federal “pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública do Estado do Rio de Janeiro” (2018).⁵ Nesse sentido seguem abaixo os dados comparativos:

⁵ DECRETO Nº 9.288, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018 Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. (Revogado pelo Decreto nº 9.917, de 2019) O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso X, da Constituição, DECRETA: Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018. § 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. § 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no estado do Rio de Janeiro. Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

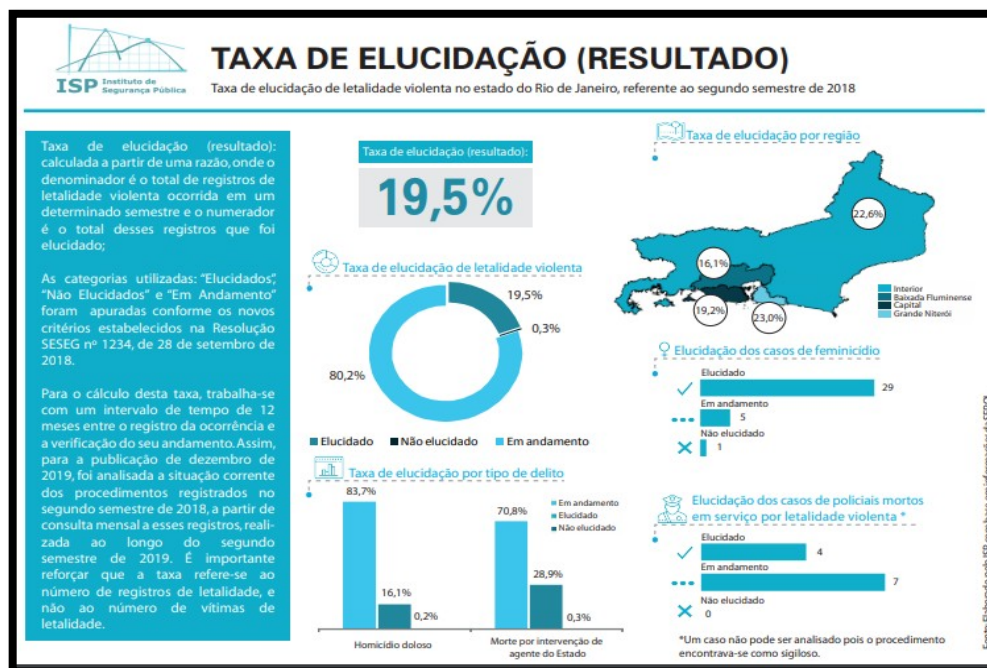
Figura 01: Taxa de Elucidação de casos em 2017 no Rio de Janeiro



Fonte: Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (2018) INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA: Avenida Presidente Vargas, nº 817 - 16º andar - Centro CEP: 20.071-004 - Rio de Janeiro/RJ. Chefia de Gabinete - 2332-9709 / Comunicação Social 2332-9690 / Conselhos Comunitários de Segurança - CCS - 2332-9648 / 9693.

Os dados apresentados na figura acima demonstram uma taxa de elucidação de casos que envolvem mortes letais no Estado do Rio de Janeiro, concernente ao período de 2017, ano em que ainda não havia a promulgação e vigência do decreto de intervenção federal. Quando se analisam os dados expostos é possível perceber pela taxa de 17% que a violência expressa no estado não era solucionada de forma eficaz, e que essa morosidade corrobora para aumento e manutenção dos índices de violência.

Figura 02: Taxa de elucidação de casos em 2018 no Estado do Rio de Janeiro.



(Fonte: Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (2018) INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA: Avenida Presidente Vargas, nº 817 - 16º andar - Centro CEP: 20.071-004 - Rio de Janeiro/RJ. Chefia de Gabinete - 2332-9709 / Comunicação Social 2332-9690 / Conselhos Comunitários de Segurança - CCS - 2332-9648 / 9693

Após a compreensão da necessidade de promoção de eficácia tanto no que tange ao processo investigatório e elucidatório dos delitos, quanto da necessidade de reforço e promoção da segurança pública, de modo que a ordem e a lei fossem de fatos cumpridos, durante o período de apuração pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro⁶ foi possível perceber de 2,5% na eficácia elucidatória dos crimes dolosos contra a vida com e sem intervenção estatal, bem como a investigação das mortes de agentes públicos em serviço por letalidade violenta.

Nesse sentido, fora perceptível a eficácia da intervenção federal no que tange ao processo elucidatório, no que se refere aos dados de 2019, ainda não houve por parte do instituto a sua publicação.

⁶ O Instituto de Segurança Pública, conforme atribuições previstas no Decreto nº 36.872, de 17 de dezembro de 2005, publica, com periodicidade semestral, o quadro consolidado do resultado do trabalho investigativo da Secretaria de Estado de Polícia Civil (Sepol) do Rio de Janeiro, em procedimentos cujos objetos são a apuração dos delitos que compõem o indicador “letalidade violenta” (homicídio doloso, morte por intervenção de agente do Estado, roubo seguido de morte e lesão corporal seguida de morte). Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (2018)

2.3.1 O crescimento dos crimes nas comunidades

Uma comunidade inicialmente era associada à diferentes tipos de plantas brasileiras. Com o passar do tempo contraiu outro significado, passando a representar os agrupamentos de domicílios urbanos localizados em territórios muito precários e com histórico peculiar. Pode também ser compreendido como uma resposta dada as práticas sociais e econômicas da época, sendo observado que grande maioria das pessoas que reside nas comunidades é de classe baixa ou média baixa.

Além dos nomes as mesmas têm semelhanças físicas também, uma vez que a estrutura na qual as residências ficam alocadas na favela se assemelha a forma física da planta da qual seu nome deriva. Para Cruz (1941) as Comunidades estão relacionadas diretamente a Guerra de Canudos como descrito no parágrafo abaixo.

A favela tem sua toponímia ligada à chamada “guerra de Canudos”. Terminara a luta na Baía. Regressavam as tropas que haviam dado combate e extinguiram o fanatismo de Antônio Conselheiro. Muitos soldados solteiros vieram acompanhados de “cabrochas”. Elas queriam ver a Corte. Esses soldados tiveram de arranjar moradas. Foram para o antigo morro de S. Diogo e, aí, armaram o seu lar. As “cabrochas” eram naturais de uma serra chamada Favela, no município de Monte Santo, naquele Estado. Falavam muito, sempre da sua Baía, do seu morro. E aí ficou a Favela nas terras cariocas. Os barracões foram aparecendo, um a um. Primeiro, na aba da Providência, morro em que já morava uma numerosa população; depois, foi subindo, virou para o outro lado, para o Livramento. Nascera a Favela (CRUZ, 1941, p. 102).

Com o crescimento assustador das habitações em comunidades começou a surgir grandes debates quanto à questão estrutural das moradias e das condições oferecidas pelas mesmas, pois não havia pavimentação ou saneamento em grande parte das comunidades já que as mesmas eram construídas de forma irregular e com o aparecimento de forma imediata de novas moradias a cada dia. Isso dificultava ainda mais para o governo ter um controle maior da quantidade exatas de famílias que estavam habitando nas comunidades.

À medida que os anos vão passando as comunidades nos estados crescem de forma admirável até mesmo para os governantes, sendo exigida por parte dos mesmos alguma postura políticas sobre as condições de moradias, de saúde pública e acima de tudo da segurança das pessoas, tendo em vista que grande parte das comunidades se transformaram em morros totalmente sujeitos a incêndios (ocorridos devido à instalação elétrica feita de forma clandestina) ou mesmo deslizamentos (devido ao grande volume de chuvas em certas estações). Por conta desse fato o estado passou a ter uma maior atenção para os cidadãos que residiam nas

comunidades, implantou alguns postos de saúde para assegurar uma grande epidemia ou até mesmo a contração de novas doenças relacionadas ao ambiente no qual as mesmas ficam localizadas.

Devido à grande dificuldade de conseguir emprego mais precisamente por conta da grande demanda de pessoas, começaram a ocorrer certos casos de crimes cometidos por pessoas moradas das comunidades, esses crimes se tornaram mais frequente indo desde pequenos furtos até mesmo o tráfico de drogas. Esse último ganhou destaque com o passar dos anos, se tornando atualmente o grande desafio da segurança pública do país. A cada dia que passa é crescente os números de crimes cometidos ou associados às comunidades, isso ocorre devido à dificuldade de localizar determinadas pessoas dentro delas, não somente pela difícil localidade das comunidades mais por conta das próprias pessoas moradoras de determinadas comunidades não denunciarem ou cooperarem com o poder público.⁷

Pode-se apontar esse conflito atual como uma resposta as ações governamentais feitas contra a classe pobre durante o século XIX, onde aos poucos criaram dentro do estado do Rio de Janeiro um estado a parte, com casas, mercados, sistema de eletricidade, telefonia, entre outros, independente da permissão do estado. Não se trata mais somente de problemas estruturais, pois podem ser amenizados, trata-se de um grave problema social e econômico, onde a cada dia se torna ainda mais complexo de ser resolvido (CARVALHO; SILVA, 2011).

Atualmente o crime é o subtítulo dado a comunidades, para muitos no ambiente das comunidades não existem outras pessoas se não os criminosos ou pessoas que estão associadas a eles. Porém a verdade é que por se tratar de um ambiente aberto, onde todos podem chegar e

⁷ Em mais uma análise conjuntural do município a partir do estudo “O Rio em perspectiva: um diagnóstico de escolhas públicas”, a Diretoria de Análise de Políticas Públicas da FGV, atualiza o cenário do mercado de trabalho carioca, a partir dos dados recém divulgados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) contínua do primeiro trimestre de 2017. Há três anos, o desemprego no município era em torno de 4% da população economicamente ativa. Já no final de 2016, a situação era completamente diferente, com 10,4% da população desocupada. Refletindo o comportamento geral do mercado de trabalho do país nos últimos meses, o desemprego no município do Rio de Janeiro chegou a 11,4% da população economicamente ativa no primeiro trimestre de 2017. É a maior taxa de desemprego que o IBGE levantou para o município desde 2012, quando a Pnad passou a ser divulgada por nova metodologia de pesquisa. As taxas da região metropolitana e do estado mantêm-se em patamar significativamente mais elevado, acima de 14% de desemprego, superando a cifra nacional (13,7%). Embora mais baixo, o desemprego no município começa a se aproximar do nível nacional. Esse quadro é bem diferente de meados de 2015, quando o desemprego no município chegou a ser metade do nacional e manteve-se em queda por mais tempo — seis meses — enquanto subia a desocupação no país, no estado e na região metropolitana. No primeiro trimestre de 2017, contabiliza-se um total de 382 mil desocupados, o triplo do que se estimava no segundo trimestre de 2015, revelando o ritmo acelerado de deterioração do emprego no município nos dois últimos anos. Em comparação com a análise realizada anteriormente, há um aumento de 37 mil pessoas desocupadas no município. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/o-rio-em-perspectiva-desemprego-ainda-crescente/>. FGV. 2018.

construir suas moradias a comunidades não tinha nenhum meio de se contrapor aos criminosos que com o tempo passaram a dominá-las. Como no início o governo e órgãos públicos não se importavam com as mesmas, as pessoas criminosas passaram a perceber as comunidades uma oportunidade de praticarem suas ações sem serem incomodados, existe casos em que os criminosos ajudaram a desenvolver estruturalmente as comunidades para possam desenvolver suas atividades criminosas em local de difícil visibilidade ou acesso do poder público quanto segurança pública.⁸

Somente quando não havia mais oportunidade ou forma de conter o crescimento das comunidades e das práticas criminosas que ocorriam nelas, foi que governos e órgãos públicos passaram a se preocupar em agir. Essa ação tardia custou e ainda custa a vida de muitas pessoas inocentes, uma vez que devido ao território ocupado por comunidades se torna quase que impossível ter um controle preciso de onde determinado criminoso se encontra e se o mesmo ainda reside em tais comunidades ou não. Outro ponto bastante relatado é a questão geográfica das comunidades, tendo a maioria delas várias vielas o que torna impossíveis os poderes militares transitarem de carros.

Nos últimos anos tem crescido o número de confronto entre militares e criminosos, assim como o número de vítimas devido ao alto índice de crimes cometidos no estado. Em grande parte, esses crimes são associados às comunidades ou seus moradores, porém podemos apontar tal índice como algo semeado pelo próprio governo e por suas práticas tardias. Cabe ao poder público assim como aos governantes agir de forma rápida quando identificado determinado problema principalmente social, pois foi isso que a criminalidade do Rio de Janeiro virou um problema social. Atingindo grande parte da população que reside no estado e levando aos brasileiros em geral questionar a competência militar de nosso país (CARVALHO, SILVA, 2011).

Existem inúmeras reclamações acerca do governo e das medidas adotadas pelo mesmo para evitar que o processo de comunidades se tornasse cada vez maior, porém para que tal processo fosse inibido ou mesmo combatido, os governantes precisavam de informações mais específicas sobre alguns pontos relacionados às comunidades e seus pontos fracos. Somente depois de tomar conhecimento dessas informações, os governantes poderiam realizar ações para combater ou até mesmo diminuir o crescimento desproporcional das comunidades dentro do

⁸ FGV. Fundação Getúlio Vargas. O Rio em perspectiva: desemprego ainda crescente. 2018. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/o-rio-em-perspectiva-desemprego-ainda-crescente/>. Acesso em 19 de nov. 2020.

estado (CARVALHO, SILVA, 2011). Dessa forma surgiu o Censo das comunidades, sendo descrito por muitos como uma maneira que o governo do estado encontrou de obter determinadas informações de moradores das comunidades sem que precisasse esperar pelo órgão do IBGE.

No primeiro momento o censo foi criado para fornecer umas visões gerais quanto à localização, extensão e quantidade de habitantes das comunidades que se encontravam localizadas no estado do Rio de Janeiro. O mesmo pode ser apontado como uma ferramenta muito útil até os dias atuais, por transmitir aos representantes políticos, militares e econômicos qual a real situação das comunidades e das pessoas que lhe habitam.

Por meio da obtenção de informações mais específicas sobre determinadas comunidades foram que os governantes puderem realizar algumas ações, como verificar em quais comunidades as ações criminosas era mais constante, em quais comunidades o mesmo poderia implantar certas práticas para ajudar aos cidadãos residentes nas mesmas. Além de fornecer uma visão geral de como estava ocorrendo o seu crescimento e as principais necessidades que o estado precisava suprir para evitar que tal crescimento colocasse em risco a situação do estado ou de alguma forma gerasse um incômodo político e social.

Muitas das táticas realizadas pela polícia ou exército para combater o tráfico de drogas dentro das comunidades foram organizadas mediante obtenção de dados, evitando dessa forma que a ação de combate ao tráfico atingisse os cidadãos trabalhadores ou mesmo famílias não praticantes de tais ações criminosas.

Claro que as informações em si só não são uma forma eficiente de realizar os processos de combate ou retenção das comunidades, é necessária uma profunda análise e estudo de tudo que for apresentado como informação, para que só depois o governo ou demais órgãos possam praticar o que consideram como sendo as melhores saídas.

Deve ser ressaltado que dentro das comunidades existem pessoas de bem, que se sentem muitas vezes sem valor, sem ajuda para melhorar de vida, cabendo aos governantes pensar quando forem realizar as práticas militares desejadas. Os criminosos estão infiltrados entre cidadãos e necessitam ser identificados e presos, porém o que se tem visto constantemente são mortes de pessoas inocentes e um total despreparo por parte da fonte organizadora das ações militares (REZENDE, 2009).

A criminalidade do estado do Rio de Janeiro só será contida no que se refere as comunidades quando forem fornecidas as mesmas condições sociais e econômicas para todas as pessoas, independente de sobrenome familiar ou mesmo do valor monetário que as mesmas

possuem. Quando for fornecida igualdade por parte do governo as pessoas que residem hoje em casas no alto do morro podem ter as condições necessárias para possuir uma casa boa, dentro dos padrões necessários para seu conforto deixaram de morar em comunidades.

Buscando aplicar os procedimentos de segurança, alguns estados como o Rio de Janeiro, utilizaram as Forças Armadas para combater os principais focos de criminalidades no estado, uma vez que o poderio militar da polícia não estava conseguindo atender as necessidades de segurança do estado. Ao longo dos anos se tornou muito comum a utilização de determinados grupos das Forças Armadas nas regiões com alta criminalidade, procurando dessa forma os governantes fornecer todos os recursos possíveis para que os casos de criminalidade sejam reduzidos ou trabalhados de forma eficiente.

Em alguns casos a utilização das Forças Armadas em campo visa gerar uma maior estabilidade aos procedimentos de segurança aplicados dentro do estado ou região, visando principalmente conceder aos cidadãos um sentimento que todos os procedimentos possíveis e aplicáveis por parte dos governantes estão sendo aplicados para que eles tenham sua segurança estabelecida.

Vale ressaltar que para as Forças Armadas atuarem juntamente as tropas militares estaduais os governantes precisam apresentar algumas documentações e obedecerem a determinados procedimentos estabelecidos pelos regimentos das Forças Armadas (SILVA, 2006, p. 2).

Percebe-se dessa forma que as Forças Armadas passaram a se tornar uma importante aliada de forma perigosa ao combate ao crime urbano até porque esta não faz parte da segurança pública, e sim da defesa nacional, procurando fornecer assistência aos focos internos de problemas com segurança, em muitos momentos chegou a ser utilizado como uma forma de minimizar os altos números de crimes ou atentados a segurança pública.

Já que esse pode ser considerado um dos problemas nacionais mais presentes em diversos estados do país, os governantes passaram a enxergar que somente com a implantação de determinadas parcerias militares os cidadãos poderiam se tornar mais seguros. Assim, os criminosos passaram a compreender que suas posturas diante da sociedade não seriam aceitas por nenhum órgão de segurança do país.

2.4 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM E O ARTIGO 16-A DO CPPM (*Código de Processo Penal Militar*).

A competência da justiça militar da União passou por um processo de ampliação a partir da aprovação da Lei de nº 13.491 de 2017, de modo que esta passou a processar e julgar os homicídios cometidos por militares, ocorrendo assim uma mudança circunstancial ao Código Processual Penal Militar. Dessa feita, a lei supracitada trouxe a alteração do artigo 9º do Código Penal Militar, inciso II, §§ 1º e 2º.

Nestas alterações, é possível perceber a competência da justiça militar no julgamento de ações que envolvem práticas ilícitas pelo efetivo das Forças Armadas, sobretudo, quando estas ações ocorrerem durante o cumprimento de ações comandadas pelo Ministro de Estado e Defesa e pelo Presidente da República, ou ainda, quando envolver segurança da instituição militar e quando for uma atuação em operações de paz, com enfoque na garantia da Lei e da Ordem.

Antes de analisar as alterações legislativas, lembre-se que este artigo foi alterado em 1996 para estabelecer que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.” (Artigo 9.299 / Alterações feitas pela Lei nº 96). Sabendo que houve essas alterações de competência em 2017, no mesmo ano, de acordo com a mesma lei, o art. 82 da Lei Processo Penal Militar estipula que embora não seja um fórum dedicado, juízes militares (federais ou estaduais, porque não se faz distinção) não serão capazes de prevalecer contra o tratamento dos militares de civis quando se tratar de crimes deliberados (membros das polícias militares dos Estados membros) ou forças armadas, não diferente).

Posteriormente, o Código Penal Militar sofreu novas alterações. O artigo 9 reafirma o poder do júri de julgar crimes militares que ponham deliberadamente em risco a vida com base neste artigo, mas desta vez, exceto para os crimes de ação militar nos termos do artigo 303 da Lei do Código Brasileiro da Aeronáutica. Portanto, nas circunstâncias mencionadas, os crimes comuns (decididos por júri) não serão mais considerados crimes comuns, quando forem realizados por membros da Marinha do Brasil, Exército brasileiro, Força aérea brasileira contra civis e deliberadamente atentarem com a vida humana. Assim, com a mudança do artigo 9 é possível perceber que a justiça militar recupera a sua competência.⁹

⁹ Assim, não mais se considerariam crimes comuns (sujeitos ao julgamento pelo Tribunal do Júri) os cometidos pelos integrantes da Marinha do Brasil, contra civis e dolosos contra a vida, nos casos do referido art. 303. Neste RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo, v. 04, n. 4 p. 01-27, abril, 2021.

Há que se ressaltar, que o artigo 45 da Emenda Constitucional de 2004, a chamada reforma judiciária (aliás, nenhuma reforma foi realizada, pelo menos em grande parte o contrário), O artigo 125, em seu §4º da Constituição Federal, relativo aos tribunais e juízes dos estados, passa a ter a seguinte redação:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Embora a "reforma judicial" não tenha alterado os artigos 122 e 124 da Constituição, que tratam da justiça militar da União, o Código Penal Militar em seu artigo 9 deixou de ser um crime militar e, portanto, já não desta natureza. Refere-se a qualquer militar (polícia militar estadual ou forças armadas), em operações militares realizadas de acordo com o disposto neste artigo exceto na prática. Com a segunda revisão da Lei nº 12.432 / 11, foi instituído o artigo 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

E, se não eram mais crimes militares, por óbvio, a competência era do Tribunal do Júri, observando-se a competência constitucional estabelecida no art. 5º., XXXVIII da Constituição Federal.

Assim, objetivamente, pode-se concluir que quando se tratasse de crime doloso contra a vida praticado por militares (obviamente em serviço) contra civis, o delito não tinha mais a natureza de crime militar, devendo o julgamento, por conseguinte, ser realizado pelo Tribunal do Júri (salvo no caso do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica). Por outro lado, caso se tratasse de um homicídio praticado por militar contra outro militar, ambos em serviço, (conduta tipificada no art. 205 do Código Penal Militar), a competência para o processo e julgamento seria da Justiça Militar (estadual ou federal, conforme o caso). Aqui, evidentemente, não se feria a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois a competência da Justiça Militar para julgar crimes militares (como é o caso do art. 205) também tem foro constitucional (arts. 124 e 125, §§ 3º. e 4º., da Constituição).

Por exemplo, é o caso em foro em razão dos privilégios funcionais previstos na Constituição Federal (nesse sentido, ver Parecer nº 721 do Resumo do Supremo Tribunal

caso, a Justiça Castrense “recuperou” a sua competência. Foi o primeiro retrocesso! Agora, vê-se, modificasse-lo, mais uma vez, o parágrafo único do art. 9º. do Código Penal. MOREIRA, Rômulo de Andrade. A lei que tornou a competência da Justiça Militar da União. Justificando. 2017.

Federal): o júri não julgará agente federal ou um membro do magistrado ou do Ministério Público. Agora, devido à nova emenda, as vidas deliberadamente perigosas cometidas por membros das forças armadas contra civis serão responsabilizadas pelos juízes militares da coalizão, e o procedimento do júri não se aplicará.

Por este motivo, apenas membros da Marinha, Força Aérea ou Exército são obrigados a cometer infrações penais para desempenhar as funções que lhes são atribuídas pelo Presidente da República ou pelo Secretário de Defesa ou pelo Ministro de Operações. Envolve a segurança de instituições militares ou missões militares (mesmo que não militantes), e até mesmo militares. A natureza das atividades, manutenção da paz, garantia de segurança ou transferências acessórias estão todas de acordo com o art. Artigo 142 da Constituição Federal na forma da Lei Brasileira de Aviação, Lei Complementar nº 97/99 (que dispõe sobre as regras gerais de organização, preparação e emprego das Forças Armadas), Lei de Processo Penal Militar e Lei Eleitoral.

Portanto, mediante a análise da nova lei do ponto de vista constitucional há que se perguntar se a norma viola a Constituição Federal. Mas, em um sistema jurídico democrático, pelo menos em tempos de paz, a justiça militar não é permitida os crimes que foram encontrados no direito penal comum não podem ser julgados. A justiça militar pode julgar os seus próprios crimes militares apenas e em circunstâncias excepcionais, ou seja, crimes especificamente representados por legislação militar especial, que são obviamente cometidos em tempo de guerra.

Em qualquer caso, abstraído da questão levantada no parágrafo anterior, a justiça militar do Brasil tem um dispositivo constitucional que inclui regras, inclusive aquelas originárias do país constituinte original artigos 124 e 125, §§3º e 4º da Constituição Federal. Em seguida, voltando à questão levantada, questiona-se se o Tribunal do Júri pode perder a sua competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados pelos integrantes das Forças Armadas tendo como vítimas um civil? Sim, pois, fora justamente o que ocorreu com a modificação da competência da justiça militar.

Observe que a mencionada “Reforma Judicial” nº 45 da Emenda da Constituição de 2004 não trouxeram nenhuma alteração ao art. De acordo com os artigos 122 a 124 da Constituição, a organização, a estrutura e as atribuições da Justiça Militar Federal permanecem inalteradas. Por exemplo, o Artigo 124 afirmou desde o início que a justiça militar (da coalizão)

deve processar e julgar crimes militares definidos por lei e cometidos por membros das Forças Armadas.

As polícias militares dos estados membros e Distrito Federal (incluindo os bombeiros) será julgada pela justiça militar nos termos do art. 125, §. Ao contrário do parágrafo 4 *da Constituição Federal*, quando a vítima é um civil e o crime (lesão corporal dolosa) é cometido por um policial militar em serviço, a referida alteração da Constituição reserva claramente a jurisdição do júri. De acordo com a Lei Penal Militar nº 9, o crime contra a vida deliberada cometido por militares dos Estados Membros e Distrito federal, contra civis é removido da jurisdição do júri.

Os crimes desta natureza cometidos por estes militares (e neste caso) passaram a ser de natureza militar (ocorrendo antes da emenda de 1996), pelo que devem ser proferidos julgamentos no sistema judiciário Federal castrista conforme necessário. Execute a arte dentro dos limites da instituição. Constituição 124. Aqui, a própria Constituição exclui a competência do júri, assim como o titular da jurisdição privilegiada estabelecida pela Constituição Federal (rememoração da Súmula 721 do processo do Supremo Tribunal Federal). Dados os termos técnicos claros, não será mais possível fazer tais mudanças quando se trata de crimes dentro da jurisdição militar nacional.

Assim, de acordo com a nova lei, os crimes cometidos por membros das forças armadas deixam de ser considerados crimes militares, nos termos do artigo 9, §2º do Código Penal Militar, em vez de crimes dos aspectos militares, os juízes naturais serão Conselho de Justiça da Justiça Militar da União. Em relação à Polícia Militar, tendo em vista que o mesmo se aplica aos integrantes das Forças Armadas (quando não ocorrem atos criminosos nesses contextos), nada mudou, ou seja, crimes que colocam deliberadamente a vida de civis em risco não são crimes militares, em tribunais federais, federais ou estaduais. Nesse diapasão, reitera-se que essa alteração legislativa da competência da justiça militar não é benéfica, pois, tanto a realização do ato ilícito quanto o julgamento constam em um mesmo poder com a mesma compreensão jurídica, não se trata de um benefício explícito aos agentes das Forças Nacionais, mas, sim um retrocesso concernente à instituição e manutenção do Estado Democrático de Direito.

Outro aspecto importante de ser ressaltado é o artigo 16-A¹⁰ do Código de Processo Penal Militar, que foi uma inclusão advinda do Pacote Anticrime, que trouxe diversos aspectos relevantes para atuação policial, bem como alteração de competência da justiça militar, mudança da legítima defesa policial, bem como outros aspectos relevantes para construção e modificação do direito penal.

O art. 16-A do CPPM (*Código de Processo Penal Militar*); possui seis parágrafos, idênticos ao 14-A, do CPP, sendo que, da mesma forma, e houve o veto presidencial de três parágrafos os §§ 3º, 4º e 5º. A principal diferença entre esses artigos (16-A CPPM e 14-A CPP) é o emprego da expressão servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal, o art. 16-A do CPPM utilizou a expressão servidora das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. O § 6º remete aos militares das Forças Armadas que estiverem em operações de garantia da lei e da ordem, os mesmos benefícios estabelecidos para os agentes das instituições de segurança pública e fica passível das mesmas críticas e observações.

Tomando por base a expressão mais ampla "servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal", pode-se afirmar que serão os integrantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Penais federal, estaduais e distritais, bem como, as Guardas Municipais dos municípios que as houverem instituídas, regidas que estão, hoje, pela Lei 13.022, de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais. Embora o objetivo deste regulamento seja a proteção dos militares envolvidos no conflito, não se deve esquecer que esta investigação pode deixar de cumprir o princípio constitucional da eficiência da administração pública, mas seu comportamento ultrapassa o modo de atuação necessário, esta fiscalização é sempre exercida pelo poder público, seja civil ou militar, por isso esta norma é

¹⁰ Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do decreto-lei 1.001/69 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela lei 13.964/19). § 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. Código de Processo Penal Militar.

considerada bizarra e viola, inclusive, o princípio da igualdade que norteia toda a atividade e quaisquer servidores públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Forças Armadas são fundamentais dentro da sistemática jurídica e prática porque é através de seu efetivo que mantemos a defesa da pátria e garantia dos poderes constituintes, dentre tantas outras competências pertinentes à profissão. Foi possível compreender o conceito e a importância das Forças Armadas para a coletividade, de modo que dentro do período histórico estes já exerciam atividades dentro da sociedade, tendo a integração das polícias para a promoção de um bem maior e cumprimento da lei.

Também foi tratado sobre a segurança pública, bem como a necessidade de uma organização urbana, pois, deve-se levar em consideração que a garantia de direitos constitucionais e a promoção da segurança pública deve ser efetiva em todo o território nacional, mas não é isso que acontece na prática, pois, em locais como favelas e periferias há maior predominância da criminalidade do que da força estatal.

Porém, os estados brasileiros, principalmente o Rio de Janeiro, não têm conseguido êxito do enfrentamento dessas demandas, o que enseja uma interferência da União, através da intervenção federal, responsável por encaminhar reforços policiais para outras localidades do território nacional, sobretudo, com a função de pacificação. O Rio de Janeiro é um dos estados que ao longo dos últimos dez anos mais obteve intervenções Federais, demonstrando que seu efetivo policial e a organização estatal não logram êxito no quesito segurança pública.

Foi apresentado o crescimento das favelas, sendo possível perceber a falta de estrutura estatal para promoção do mínimo existencial, ocasionando assim uma população que vive em condições onde há a falta de segurança, educação, de saneamento básico, além de que a própria organização das favelas oferece risco a população, seja pela estrutura íngreme dos morros, seja pela falta de estrutura no geral. Assim, através de todos os aspectos, apresentou-se a competência da justiça militar para realizar julgamento de ações que envolvem como partes policiais que atuam nas Forças Armadas, pois, com a implementação do pacote anticrime houve a inserção do artigo 16A responsável pela mudança de competência que ainda reflete no cenário jurídico com enfoque primordial na questão de julgamento “privilegiado”, ou seja, que o julgamento na justiça militar de militares não obteria a parcialidade necessária para investigação e promoção da justiça.

Dessa forma, ante aos objetivos levantados no trabalho através dos questionamentos foi possível compreender questões relacionadas a competência, necessidade, relevância e importância das forças policiais, bem como a discussão de aspectos jurídicos e os sociais que envolvem a atuação das forças policiais com enfoque na promoção da segurança pública nacional.

REFERÊNCIAS

- ASIMOV, J. J. **Epilogue**. It's Been a Good Life. Amherst: Prometheus Books, 2002. p. 251–256.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**, e na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7627.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto 7.627 de 24 de novembro de 2011** – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Planalto. 2011.
- BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Planalto. 1969.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**, dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.
- CARVALHO, V. A. de; SILVA, M. do R. de F. e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jun. 2011.
- CRUZ, H.D. **Os morros cariocas no novo regime**: notas de reportagem. Rio de Janeiro: S/E. 1941.102p.
- CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**: parte geral. v. único. 2 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2014.
- MATHIAS, S. K.; GUZZI, A. C. Autonomia na lei, as forças armadas nas constituições nacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 25 n. 73, 2009.
- MOREIRA, R. de A. A lei que tornou a competência da Justiça Militar da União. **Justificando**. 2017. Disponível em: <https://www.justificando.com/2017/10/19/lei-que-tornou-competencia-da-justica-militar-da-uniao/>. Acesso em 18 nov. 2020.
- NASCIMENTO, C. S. **O emprego das forças armadas em ações conjuntas com a segurança pública dos Estados como um remédio constitucional**. Macaé, 2017.

REZENDE, C. S. **Despesas com a função Saúde no Município de Florianópolis, no período de 2004 a 2008. 2009.** 130 p. Monografia (Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

RODRIGUES, F. Rio é o Estado que mais usou a Garantia da Lei e da Ordem na década. **Poder 360.** 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/rio-de-janeiro-e-estado-com-mais-glos-na-decada/>. Acesso em 16 nov. 2020.

SANTOS, G. M. G. dos. **O sistema federativo e a intervenção federal.** Universidade Católica de Salvador. 2009. Disponível em: <http://www.raul.pro.br/artigos/interven.pdf>. Acesso em 19 nov. 2020.

SILVA, C. de A. **Intervenção Federal e seus contornos no estado democrático brasileiro.** Os desafios da intervenção federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2006. p.2.

SILVA, L. M. da. **Contabilidade governamental:** um enfoque administrativo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, L. A. M. da. "Violência urbana", segurança pública e favelas: o caso do Rio de Janeiro atual. **Cad. CRH**, Salvador, v. 23, n. 59, p. 283- 300, ago. 2010.

VALLADARES, L. do P. **A invenção da favela.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.